



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

5ª

Processo nº 10880.041512/90-14

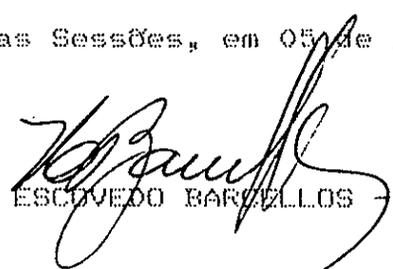
Sessão de : 05 de janeiro de 1994 ACORDAO Nº 202-06.311  
Recurso nº: 88.102  
Recorrente: HILARIO SPURI JORGE  
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

ITR - REDUÇÃO - Não se aplica o benefício da redução do ITR quando resultar demonstrado que o contribuinte possui débitos de exercícios anteriores junto ao INCRA. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILARIO SPURI JORGE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARZELLOS - Presidente

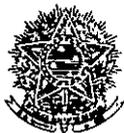
  
JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES, JOSE CABRAL GAROFANO e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.041512/90-14  
Recurso nº: 88.102  
Acórdão nº: 202-06.311  
Recorrente: HILARIO SPURI JORGE

RELATORIO E VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 26 de março de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse informado sobre:

a) a existência de processo específico de impugnação ao lançamento do ITR - exercício 1989;

b) em caso positivo, em que estágio se encontra atualmente ou se já foi resolvido;

c) em caso de inexistência de processo de impugnação, a situação atual do exercício de 1989.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 131/134).

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos deste os documentos de fls. 137 e 138, em que é informado sobre a não-existência de processo específico de impugnação ao lançamento do ITR - Exercício 1989 e também sobre a existência de débito com relação ao mesmo exercício.

E o relatório.

Das informações prestadas pela repartição de origem verifica-se que o imposto referente ao exercício de 1.989 não foi pago e nem houve impugnação por parte do contribuinte.

Assim, por existir débitos anteriores ao exercício de 1990, e permanecendo as razões que levaram à decisão de 1ª instância administrativa, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.

  
JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA